



C0057831A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.767-B, DE 2010 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Revoga a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 2826/10, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2826/10, apensado (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2826/10

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a aplicação da Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN editou a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, dispendo sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

Em sua justificativa alega a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65 do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade do transporte de crianças com idade inferior a dez anos nos bancos traseiros dos veículos e do uso do cinto de segurança em todas as vias do território nacional. Pauta a edição da norma, ainda, no estabelecimento de condições mínimas de segurança para o transporte desses passageiros.

Ocorre que ao excepcionar o uso dos equipamentos inequivocamente necessários, dispensou os veículos de transporte coletivo, de aluguel, táxis, escolares e outros, sem justificar de maneira clara tal privilégio.

Ao que parece, os veículos incluídos no rol dos dispensados do uso do dispositivo de retenção para crianças são os que primeiro deveriam se enquadrar na norma, visto serem destinados à prestação profissional de transporte de passageiros.

Desta forma a regulamentação do CONTRAN se apresenta de forma contraditória por buscar a redução do risco aos passageiros e não obrigar o uso dos acessórios de segurança em todos os casos.

A regulamentação não pode deixar dúvidas quanto ao objetivo primordial de garantir segurança ao invés de constituir-se em mais uma forma de aplicação extorsiva de multas a pais que vão levar ou apanhar seus em escolas.

Por esses motivos contamos com o apoio dos demais parlamentares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

Deputado Jair Bolsonaro

PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

.....

.....

RESOLUÇÃO N.º 277 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

Art. 3º. Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (airbag), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no Artigo 2º e seu parágrafo, poderá ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I – É vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo.

II – É permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção;

III - Salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de airbag deverá ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 4º. Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante e/ou montador e/ou importador do veículo poderá estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições deverão constar do manual do proprietário.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deverá comunicar a restrição ao DENATRAN no requerimento de concessão da

marca/modelo/versão ou na atualização do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)

Art. 5º. Os manuais dos veículos automotores, em geral, deverão conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do artigo 338 do CTB.

Art 6º. O transporte de crianças em desatendimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções do artigo 168, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I – a partir da data da publicação desta Resolução as autoridades de trânsito e seus agentes deverão adotar medidas de caráter educativo para esclarecimento dos usuários dos veículos quanto à necessidade do atendimento das prescrições relativas ao transporte de crianças;

II - a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão iniciar campanhas educativas para esclarecimento dos condutores dos veículos no tocante aos requisitos obrigatórios relativos ao transporte de crianças;

III - Em 730 dias, após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.

Art. 8º Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as entidades que acompanharem a execução da presente Resolução, deverão remeter ao órgão executivo de trânsito da União, informações e estatísticas sobre a aplicação desta Resolução, seus benefícios, bem como sugestões para aperfeiçoamento das medidas ora adotadas.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades prevista no art. 168 do CTB.

Art.10º Fica revogada a Resolução n.º 15, de 06 de janeiro de 1998, do CONTRAN

ANEXO

DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM VEÍCULOS

OBJETIVO: estabelecer condições mínimas de segurança de forma a reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança.

1 – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “bebê conforto ou conversível” (figura 1)

Figura 1



2 – As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “cadeirinha” (figura 2)



Figura 2

3 – As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o dispositivo de retenção denominado “assento de elevação”.

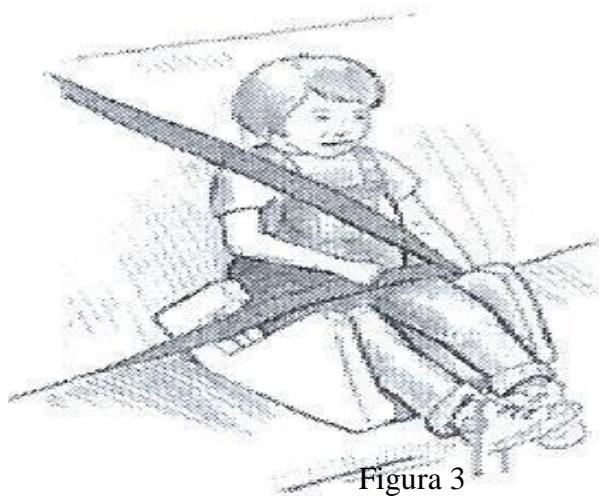


Figura 3

4 – As crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo (figura 4)

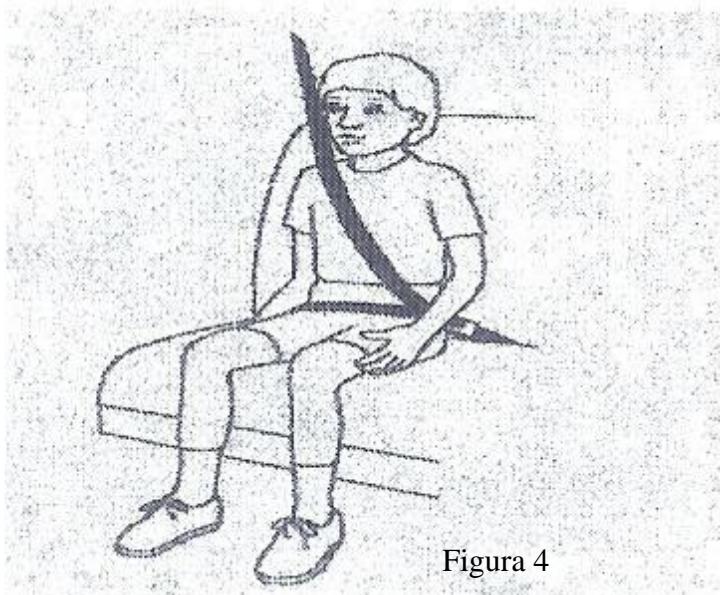


Figura 4

DELIBERAÇÃO N º 95 DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Dá nova redação ao inciso III do art.7º da Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do CONTRAN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 7º da Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do CONTRAN passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – A partir de 1º de setembro de 2010, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente”.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2.826, DE 2010

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Susta o inciso III do art. 7º da Resolução 277 do CONTRAN, de 28 de maio de 2008, e a Resolução nº 352 do CONTRAN, de 14 de junho de 2010.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-2767/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do inciso III do art. 7º da Resolução nº 277 do CONTRAN, de 28 de maio de 2008

Art. 2º. Fica sustada a Resolução nº 352 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de 14 de junho de 2010.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos. O item que cujos efeitos estão sendo sustados trata do prazo para o início da fiscalização do uso obrigatório desse equipamento. Por sua vez, a Resolução nº. 352, de 14 de junho de 2010, modifica precisamente o item acima referido com a finalidade de modificar o início da fiscalização para 1º de setembro de 2010.

Claro está que o assunto aqui abordado é da mais alta relevância, uma vez que cuida de preservar a segurança no transporte de crianças menores de 10 anos. Assim sendo, não é intenção desta proposição revogar ou relaxar a atenção dos condutores acerca da utilização de dispositivos de retenção para o transporte de crianças. O que está em causa é a inadequação das regras em vigor à realidade, o que pode provocar uma série de transtornos, além da penalização de condutores sem uma causa relevante, a não ser a própria falha das Resoluções.

É importante lembrar que o Código de Trânsito, em seu art. 64, determinou que as crianças com idade inferior a dez anos **devem** ser transportadas nos bancos traseiros, mas previu que algumas exceções poderiam ser feitas em relação à regra. Por causa disso, a Resolução no. 15/98 do CONTRAN determinou

que, nos casos em que o veículo seja dotado apenas de banco dianteiro, a criança pode ser transportada neste banco. Outra exceção prevista foi para os casos em que o número de crianças a serem transportadas exceda o de lugares no banco traseiro do veículo. Nestas situações, a criança de maior estatura também pode ser transportada no banco dianteiro.

Como se vê, são as circunstâncias práticas do dia-a-dia que vêm impondo a necessidade de reformulação do regramento. Infelizmente, o que está em vigor ainda não se mostrou suficiente para cobrir as situações mais elementares dos que se confrontam com a necessidade de transportar crianças. É o caso, por exemplo, de alguém que resolva oferecer uma carona a uma pessoa amiga que esteja acompanhada de uma criança. A prevalecer a regra atual, essa gentileza somente pode ser feita por quem tenha à disposição um estoque de dispositivos de retenção, além de estes terem de ser adequados à faixa etária da criança. Bom lembrar que estes dispositivos são de três tipos: 1) bebê-conforto, para as crianças até um ano de idade; 2) cadeirinha, para os maiores de um ano e menores de quatro anos, e 3) assento de elevação para os maiores de quatro anos e até sete anos e meio.

Seguramente haverá ainda outras situações a revelar os excessos das Resoluções aqui destacadas. Assim sendo, o mais prudente a ser feito no momento é intensificar as campanhas educativas por um trânsito mais seguro, de uma forma geral, e, especialmente, no que respeita ao transporte de crianças.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação desta proposta.

Brasília, em 06 de julho de 2010.

**Deputado Carlos Zarattini
(PT/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

.....
.....

RESOLUÇÃO N.º 277 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

.....

Art 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I – a partir da data da publicação desta Resolução as autoridades de trânsito e seus agentes deverão adotar medidas de caráter educativo para esclarecimento dos usuários dos veículos quanto à necessidade do atendimento das prescrições relativas ao transporte de crianças;

II - a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão iniciar campanhas educativas para esclarecimento dos condutores dos veículos no tocante aos requisitos obrigatórios relativos ao transporte de crianças;

III - Em 730 dias, após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.

Art. 8º. Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as entidades que acompanharem a execução da presente Resolução, deverão remeter ao órgão executivo de trânsito da União, informações e estatísticas sobre a aplicação desta Resolução, seus benefícios, bem como sugestões para aperfeiçoamento das medidas ora adotadas.

Art. 9º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades prevista no art. 168 do CTB.

Art.10º. Fica revogada a Resolução n.º 15, de 06 de janeiro de 1998, do CONTRAN

RESOLUÇÃO N º 352, DE 14 DE JUNHO DE 2010.

Dá nova redação ao inciso III do art.7.º da Resolução n.º 277, de 28 de maio de 2008, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

RESOLVE:

Art. 1º. Referendar a Deliberação n.º 95, de 07 de junho de 2010, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2010.

Art. 2º. Alterar o inciso III do art. 7.º da Resolução n.º 277, de 28 de maio de 2008, do CONTRAN passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – A partir de 1.º de setembro de 2010, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o transporte de menores de dez anos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros, menores de dez anos; resolve:

Art. 1º. Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros e usar, individualmente, cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente.

§ 1º. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de menores de dez anos poderá ser realizado neste banco, observadas, rigorosamente, as normas de segurança objeto do caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese do transporte de menores de dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquele de maior estatura no banco dianteiro, observadas as demais disposições desta Resolução.

Art. 2º. As excepcionalidades constantes nesta Resolução não se aplicam ao transporte remunerado de menores de dez anos em automóveis.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem, de qualquer forma, o seu funcionamento normal.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções previstas nos arts. 167 ou 168, do Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com a infração cometida.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 611/83 e 720/88.

Brasília, 06 de fevereiro de 1998.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo – PDC, que chega a esta Comissão para exame, pretende revogar a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que “dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos”.

Apensado a ele temos o PDC nº 2.826, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, com o objetivo de sustar o inciso III do art. 7º da Resolução do CONTRAN nº 277, que estabelece prazo para entrada em vigor da citada norma, e susta também a Resolução nº 352, que prorroga esse prazo para 1º de setembro de 2010.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Estão sujeitos, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 277, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – fixa normas para o transporte de crianças, determinando que as crianças com idade inferior a sete anos e meio sejam transportadas usando sistema de retenção suplementar, que varia de acordo com a idade. Crianças com até um ano deverão utilizar o dispositivo denominado “bebê conforto”, de um a quatro anos

deverão se transportadas em “cadeirinha” e de quatro a sete anos e meio, em assento de elevação.

É evidente que, ao regular a questão do transporte de crianças, o CONTRAN agiu com bastante sensibilidade e no intuito de tornar mais seguro o transporte dos pequenos nos veículos automotores. É preciso avaliar, entretanto, se ao regular o tema em questão o CONTRAN ateve-se à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar. Apesar de ser um instrumento ágil e de extrema importância para detalhar as normas de trânsito, não se pode tolerar excessos nas resoluções do CONTRAN, sob pena de se causar insegurança jurídica aos destinatários da norma e aos operadores do Direito. Vejamos.

O art. 64 do Código de Trânsito estabelece que “As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN”. O art. 65, por sua vez, determina que “É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN”. Ou seja, o legislador, ao editar a Lei nº 9.503/97, determinou a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, bem como o transporte de crianças no banco traseiro e deu ao CONTRAN autonomia para excepcionar a sua aplicação.

Ao Conselho cabe, portanto, com base nessa autonomia, estabelecer exceções ao transporte de crianças no banco traseiro. Foi exatamente o que fez, por exemplo, quando editou a Resolução nº 15/98 permitindo que as crianças menores de dez anos fossem transportadas no banco dianteiro, tanto nos casos em que o veículo não possuísse banco traseiro quanto naqueles casos em que a quantidade de crianças a ser transportada ultrapassasse a da lotação do banco traseiro do veículo.

Com esse mesmo raciocínio, cabe ao Conselho criar regras específicas para tornar o transporte de crianças mais seguro. Foi também o que fez com a edição da Resolução nº 277, de 2008, que obriga o transporte de crianças em cadeirinhas específicas para cada idade.

Está claro, portanto, que pode o CONTRAN definir casos em que a lei não se aplica, bem como estabelecer novas exigências, como o transporte por meio de sistema de retenção suplementar. Coube à Resolução nº 277/08 apenas a função de detalhar a exigência do transporte seguro dos pequenos imposta pelo código. Não há, em nosso entender, qualquer inovação legislativa.

Além disso, a alegação de que a Resolução é contraditória ao não exigir o dispositivo de retenção para os veículos de transporte coletivo não se

mostra suficiente para a revogação do citado normativo. De fato, a decisão de não exigir os equipamentos nos casos de veículos de transporte coletivo, táxis e escolares tem provocado muitas discussões. Embora pareça, em princípio, um despropósito, veremos a seguir alguns aspectos que podem justificar a opção do CONTRAN.

Em primeiro lugar, há que se ter em mente que os assentos de segurança devem ser usados com os cintos de segurança. Assim, não faz sentido exigir a disponibilidade desses assentos nos veículos onde o uso de cinto de segurança é dispensado, como no transporte coletivo urbano.

No transporte interestadual, onde o cinto de segurança é exigido e, por conseguinte, os assentos poderiam ser usados, temos que considerar a dificuldade das empresas em saber a quantidade de assentos de cada tipo que deveria ser posta à disposição dos passageiros. Quantas crianças em cada faixa etária haveria em cada viagem? Essa informação é até relativamente fácil de ser conseguida nas viagens em que o bilhete é comprado com antecedência, mas como as empresas poderiam estar preparadas para atender os passageiros na hipótese do bilhete ser comprado no momento do embarque? O atendimento a essa situação poderá resultar na necessidade de as empresas manterem um grande estoque de assentos nos terminais de embarque, o que acabará por aumentar os custos e prejudicar a maioria dos usuários.

Passando aos veículos de táxi, vemos que as possibilidades de aplicação da norma são ainda mais complicadas. Como o motorista de táxi poderia dispor, em seu veículo, dos assentos necessários para cada faixa etária? Em que quantidades ele precisaria oferecer esses equipamentos? Como carregá-los no veículo sem comprometer o espaço interno para outros passageiros ou o espaço do porta-malas? São questões de difícil equacionamento na prática. Os automóveis usados como táxi no Brasil podem levar, em geral, até três crianças no banco traseiro. As hipóteses mostram que as três podem situar-se na mesma faixa etária ou terem idades diferentes. Seria impossível para o taxista transportar todos os dispositivos necessários às probabilidades de combinações.

Com relação ao transporte escolar, parece ser a situação em que se conseguiria exigir mais facilmente os assentos de segurança para crianças. Isso porque, uma vez contratado o serviço, os transportadores sabem o número de crianças em cada linha e suas idades, sendo esse número estável em cada veículo pelo período de duração do contrato. Faz-se necessário, portanto, que a norma seja

aprimorada para atender a esse aspecto da questão. Não se pode querer, entretanto, que essa lacuna a inviabilize.

Com relação ao projeto apensado, é preciso salientar que algumas incorreções da Resolução nº 277/08 apontadas na proposição foram corrigidas com a edição da Resolução do CONTRAN nº 391/11. Essa Resolução permite que as crianças menores de dez anos sejam transportadas no banco dianteiro com uso do dispositivo de retenção quando o veículo for dotado exclusivamente deste banco; quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro; ou quando os bancos traseiros contarem apenas com cintos subabdominais. As crianças com mais de quatro anos poderão ainda ser transportadas no banco traseiro sem a utilização do dispositivo de retenção, mas presas ao cinto subabdominal, quando o veículo não dispuser de cinto de três pontos no banco traseiro.

Desse modo, julgamos que não ocorreu, no caso em debate, extração do poder regulamentar do CONTRAN. A norma questionada atreve-se aos limites ditados pelo Código de Trânsito, trazendo ao ordenamento jurídico tão somente os procedimentos que devem ser adotados para cumprimento das determinações esculpidas no CTB.

Importante ressaltar que tramitam hoje no Congresso Nacional diversos projetos de lei que alteram o Código de Trânsito e estabelecem, de forma detalhada, como se dará o transporte de crianças em todos os tipos de veículos automotores, inclusive escolares. Talvez a aprovação de proposição legislativa nesse sentido seja realmente o caminho adequado para encerrar esse debate que há muito tempo inquieta o Parlamento brasileiro.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **rejeição** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 2.767, de 2010, e nº 2.826, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputado Hugo Leal
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo

nº 2.767/2010 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.826/2010, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, José Chaves, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo – PDC, que chega a esta Comissão para exame, pretende revogar a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que “dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos”.

Apensado, temos o PDC nº 2.826, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, com o objetivo de sustar o inciso III do art. 7º da Resolução do CONTRAN nº 277, que estabelece prazo para entrada em vigor da citada norma, e susta também a Resolução nº 352, que prorroga esse prazo para 1º de setembro de 2010.

A Comissão de Viação e Transportes – CVT – por unanimidade rejeitou ambas as proposições.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa (art. 54, II, do Regimento Interno).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, XI, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer dos princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada

No mérito, em que pese à intenção dos nobres proponentes, não vemos como podem ser aprovados.

Aproveitando o lúcido Voto do Relator da Comissão de Viação e Transporte, Deputado Hugo Leal, podemos afirmar que:

“A Resolução nº 277, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – fixa normas para o transporte de crianças, determinando que as crianças com idade inferior a sete anos e meio sejam transportadas usando sistema de retenção suplementar, que varia de acordo com a idade. Crianças com até um ano deverão utilizar o dispositivo denominado “bebê conforto”, de um a quatro anos deverão se transportadas em “cadeirinha” e de quatro a sete anos e meio, em assento de elevação.

É evidente que, ao regular a questão do transporte de crianças, o CONTRAN agiu com bastante sensibilidade e no intuito de tornar mais seguro o transporte dos pequenos nos veículos automotores. É preciso avaliar, entretanto, se ao regular o tema em questão o CONTRAN ateve-se à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar. Apesar de ser um instrumento ágil e de extrema importância para detalhar as normas de trânsito, não se pode tolerar excessos nas resoluções do CONTRAN, sob pena de se causar insegurança jurídica aos destinatários da norma e aos operadores do Direito. Vejamos.

O art. 64 do Código de Trânsito estabelece que “As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN”. O art. 65, por sua vez, determina que “É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN”. Ou seja, o legislador, ao editar a Lei nº 9.503/97, determinou a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, bem como o transporte de crianças no banco traseiro e deu ao CONTRAN autonomia para excepcionar a sua aplicação.

Ao Conselho cabe, portanto, com base nessa autonomia, estabelecer exceções ao transporte de crianças no banco traseiro. Foi exatamente o que fez, por exemplo, quando editou a Resolução nº 15/98 permitindo que as crianças menores de dez anos fossem transportadas no banco dianteiro, tanto nos casos em que o veículo não possuísse banco traseiro quanto naqueles casos em que a quantidade de crianças a ser transportada ultrapassasse a da lotação do banco traseiro do veículo.

Com esse mesmo raciocínio, cabe ao Conselho criar regras específicas para tornar o transporte de crianças mais seguro. Foi também o que fez com a edição da Resolução nº 277, de 2008, que obriga o transporte de crianças em cadeirinhas específicas para cada idade.

Está claro, portanto, que pode o CONTRAN definir casos em que a lei não se aplica, bem como estabelecer novas exigências, como o transporte por meio de sistema de retenção suplementar. Coube à Resolução nº 277/08 apenas a função de detalhar a exigência do transporte seguro dos pequenos imposta pelo código. Não há, em nosso entender, qualquer inovação legislativa. Além disso, a alegação de que a Resolução é contraditória ao não exigir o dispositivo de retenção para os veículos de transporte coletivo não se mostra suficiente para a revogação do citado normativo. De fato, a decisão de não exigir os equipamentos nos casos de veículos de transporte coletivo, táxis e escolares tem provocado muitas discussões. Embora pareça, em princípio, um despropósito, veremos a seguir alguns aspectos que podem justificar a opção do CONTRAN.

Em primeiro lugar, há que se ter em mente que os assentos de segurança devem ser usados com os cintos de segurança. Assim, não faz sentido exigir a disponibilidade desses assentos nos veículos onde o uso de cinto de segurança é dispensado, como no transporte coletivo urbano.

No transporte interestadual, onde o cinto de segurança é exigido e, por conseguinte, os assentos poderiam ser usados, temos que considerar

a dificuldade das empresas em saber a quantidade de assentos de cada tipo que deveria ser posta à disposição dos passageiros. Quantas crianças em cada faixa etária haveria em cada viagem? Essa informação é até relativamente fácil de ser conseguida nas viagens em que o bilhete é comprado com antecedência, mas como as empresas poderiam estar preparadas para atender os passageiros na hipótese do bilhete ser comprado no momento do embarque? O atendimento a essa situação poderá resultar na necessidade de as empresas manterem um grande estoque de assentos nos terminais de embarque, o que acabará por aumentar os custos e prejudicar a maioria dos usuários.

Passando aos veículos de táxi, vemos que as possibilidades de aplicação da norma são ainda mais complicadas. Como o motorista de táxi poderia dispor, em seu veículo, dos assentos necessários para cada faixa etária? Em que quantidades ele precisaria oferecer esses equipamentos? Como carregá-los no veículo sem comprometer o espaço interno para outros passageiros ou o espaço do porta-malas? São questões de difícil equacionamento na prática. Os automóveis usados como táxi no Brasil podem levar, em geral, até três crianças no banco traseiro. As hipóteses mostram que as três podem situar-se na mesma faixa etária ou terem idades diferentes. Seria impossível para o taxista transportar todos os dispositivos necessários às probabilidades de combinações.

Com relação ao transporte escolar, parece ser a situação em que se conseguiria exigir mais facilmente os assentos de segurança para crianças. Isso porque, uma vez contratado o serviço, os transportadores sabem o número de crianças em cada linha e suas idades, sendo esse número estável em cada veículo pelo período de duração do contrato. Faz-se necessário, portanto, que a norma seja aprimorada para atender a esse aspecto da questão. Não se pode querer, entretanto, que essa lacuna a inviabilize.

Com relação ao projeto apensado, é preciso salientar que algumas incorreções da Resolução nº 277/08 apontadas na proposição foram corrigidas com a edição da Resolução do CONTRAN nº 391/11. Essa Resolução permite que as crianças menores de dez anos sejam transportadas no banco dianteiro com uso do dispositivo de retenção quando o veículo for dotado exclusivamente deste banco; quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro; ou quando os bancos traseiros contarem apenas com cintos subabdominais. As crianças com mais de quatro anos poderão ainda ser transportadas no banco traseiro sem a utilização do dispositivo de retenção, mas presas ao cinto subabdominal, quando o veículo não dispuser de cinto de três pontos no banco traseiro.

Desse modo, julgamos que não ocorreu, no caso em debate, extração do poder regulamentar do CONTRAN. A norma questionada atende-se aos limites ditados pelo Código de Trânsito, trazendo ao ordenamento jurídico tão somente os procedimentos que devem ser adotados para cumprimento das determinações esculpidas no CTB..."

Podemos acrescer, a este Voto, que a cadeirinha, ou equipamento de retenção para o transporte de crianças, nos automóveis, quando há acidentes, tem salvado inúmeras crianças, como diuturnamente tem noticiado a imprensa.

Pelo exposto, podemos afirmar que mui acertadamente rejeitou ambas as Proposições a Comissão de Viação e Transportes.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 2.767 e 2.826, de 2010.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.767/2010 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.826/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar. O Deputado Delegado Waldir apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Carlos Aleluia, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens

Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Cabo Sabino, Carlos Marun, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Max Filho, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR

Com todas as vêniás de estilo, vemo-nos obrigados a discordar da conclusão do parecer apresentado pelo nobre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Bacelar, no sentido da rejeição do projeto de decreto legislativo em referência.

Estamos convictos de que o CONTRAN, efetivamente, extrapolou seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 277/08, cujas normas não encontram a devida sustentação no Código de Trânsito de Brasileiro, muito pelo contrário. Senão, vejamos.

A Resolução em foco foi editada para, supostamente, “aperfeiçoar a regulamentação” dos artigos 64 e 65 do Código de Trânsito, que assim dispõem:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.”

Ora, as exceções que o Código autoriza o CONTRAN a acolher em norma regulamentar obviamente não podem chegar ao ponto de inviabilizar a aplicação geral das regras ali esposadas, e muito menos implicar

privilegio injustificado para algumas categorias de veículos, notadamente em se tratando daqueles que mais comumente fazem transporte coletivo de crianças, como é o caso dos ônibus e vans escolares, por exemplo. Excluí-los da aplicação da regra geral prevista para veículos comuns é insustentável juridicamente, tanto do ponto de vista da falta de isonomia de tratamento quanto do de afronta, pura e simples, ao espírito e aos princípios gerais de segurança e padronização que emanam do Código de Trânsito Brasileiro como um todo.

Lembre-se, por oportuno, o que dispõem o art. 1º, §§ 2º e 5º, também o art. 6º, ambos do CTB:

“Art. 1º (...)

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

.....

“§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito: I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;(...)”.

A regulamentação trazida pela Resolução nº 277/08, a nosso juízo, revela-se inequivocamente abusiva e arbitrária, sendo dever deste Congresso Nacional reconhecer os excessos normativos dela resultantes e sustá-los, conforme a competência que lhe confere o art. 49, inciso V, do texto constitucional. Dos dois projetos que tramitam neste processo conjuntamente, parece-nos que o de nº 2767/10, por se dirigir à Resolução em seu conjunto, é o que melhor atende a esse objetivo.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos dois projetos sob exame e, no mérito, da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.767/10 e pela rejeição do de nº 2.826/10, apensado.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado **DELEGADO VALDIR**
PSDB/GO

FIM DO DOCUMENTO